



Procedimento – PA n. 09.2016.00000076-2.

RECOMENDAÇÃO

0001/2017/PJC/ACREL.

ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com lastro nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal de 1988; 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal 8.625/93; 33, inciso XXVI da Lei Complementar Estadual 08/93 e Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO os artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 88, especialmente o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, aplicado subsidiariamente por força do art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como do art. 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 23/2007, com as modificações posteriores, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre, que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências, inclusive a expedição de recomendação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, do qual decorre um direito subjetivo especial de conteúdo duplo, de natureza negativa e positiva, podendo-se exigir do Poder Público tanto que se abstenha da prática de quaisquer atos que prejudiquem a saúde quanto o cumprimento de prestações de ações e serviços;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são qualificados pelo texto constitucional como prestações de relevância pública (art. 197, CF), sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição atribui ao Poder Público



o "integral poder de dominação" em relação as ações e serviços de saúde, na medida em que o mesmo art. 197 da CF lhe confere a sua "*regulamentação, fiscalização e controle*";

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue, chikungunya e o zika vírus nos municípios do Estado do Acre, e a intensificação de política de cuidado a fim de evitar qualquer possibilidade de ocorrência de epidemia para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e o ZIKA VÍRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos, o que tem sido registrado de forma intensa pelo país;

CONSIDERANDO que a confecção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré pelo Brasil, a exemplo do que vem ocorrendo na Região Nordeste, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que essa situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO ser competência das Secretarias **Municipais de Saúde** a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica, conforme art. 18, IV, 'a', da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 1.378, de 9 de julho de 2013, modificada pela Portaria GM/MS nº 1.955, de 02 de dezembro de 2015, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO o *Protocolo de Vigilância e Resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika* (Brasil, Ministério da Saúde, 2015), cujo objetivo é fornecer informações gerais, orientações técnicas e diretrizes relacionadas às ações de vigilância das microcefalias em todo território nacional;

CONSIDERANDO que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil por meio da Portaria GM/MS nº 1.813, de 11 de novembro de 2015;



CONSIDERANDO que a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), ao avaliar o risco no âmbito do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), notificou o evento à OMS – Organização Mundial de Saúde, classificando como potencial Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), por apresentar impacto grave sobre a saúde pública e por ser evento incomum/ inesperado;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em 21 de novembro de 2015 e estabeleceu a Diretriz Sistema de Coordenação e Controle para intensificar as ações de mobilização e combate ao mosquito – SNCC nº 1, que orienta Estados e Municípios para a intensificação de ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* no período de vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, com finalidade de orientar a organização e operacionalização das ações de intensificação do combate ao mosquito;

CONSIDERANDO que a OMS e a OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde, no último dia 01 de dezembro de 2015, emitiram um Alerta Epidemiológico sobre os cuidados que devem ser tomados relacionados à circulação do Zika vírus, inclusive do ponto de vista do aumento de anomalias congênitas;

CONSIDERANDO que os padrões de distribuição dos casos suspeitos de microcefalia apresentam características preocupantes de *dispersão*, e não indicam concentração espacial;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 28 de novembro de 2015, reconheceu a forte relação entre a presença do Zika vírus e a ocorrência de microcefalias e óbitos, reconhecendo este que é inédito na literatura nacional e internacional;

CONSIDERANDO que até o momento do conhecimento científico atual, não há tratamento específico para a microcefalia nem para o Zika vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação integrada interagências e entre os três níveis de governo para a implementação do eixo de mobilização e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, previsto no Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, no qual a integração do Sistema de Coordenação e Controle objetiva coordenar, controlar e monitorar as ações de mobilização e combate ao mosquito (vetor); fortalecer e articular os diferentes órgãos visando a integralidade das ações de combate ao mosquito e em todas as esferas de governo; fixar os objetivos e prioridades comuns aos órgãos participantes; definir em conjunto as estratégias para redução da força de transmissão das doenças, por meio do controle do vetor e dos seus criadouros; elaborar planos de ação para atender as demandas federais, estaduais e municipais; possibilitar o controle e utilização adequada de recursos específicos; promover e sistematizar a mobilização e a comunicação nacional para o combate ao mosquito; e concentrar, analisar e divulgar dados e



informações.

CONSIDERANDO que método mais importante de cuidado para o agravo é o controle do vetor (*Aedes aegypti*), mesmo transmissor da dengue, chikungunya e zika vírus;

CONSIDERANDO que a limpeza urbana é fundamental na estratégia de combate ao vetor, porquanto a sua proliferação está associada ao acondicionamento indevido de materiais nos interiores de residências, empresas, firmas, enfim, propriedades privadas, com o aumento significativo do risco de contração das doenças em razão da falta de controle dos focos, encravados em tais locais, muitas vezes inacessíveis ao pessoal encarregado pelo Poder Público de retirar referidos materiais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção de doenças;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico 01 – 2016 da Sala de Comando e Controle para Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde, dispõe sobre a intensificação das ações de combate ao *Aedes aegypti*, o número de casos registrados das doenças dengue, febre chikungunya e zika vírus, das sérias complicações que essas epidemias causam a população, bem como da necessidade do reconhecimento precoce das novas áreas de transmissão para minimizar o impactos dessas doenças na população e, ainda, da necessidade da realização de ações coordenadas entre múltiplos órgãos governamentais;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 01 - 2016 da Sala de Comando e Controle para Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde, dispõe sobre a realização de 3 (três) ciclos de visitas domiciliares, nos meses fevereiro, março e abril, bem como 1 (um) ciclo bimestral nos meses maio e junho, cuja finalidade abrangerá atividades de orientação, inspeção do local, tratamento mecânico e químico do depósito, quando necessário, a fim de combater ao mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico 02 – 2016 da Sala de Comando e Controle para Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*, versa sobre a informação de produtividade para a Sala de Comando e Controle para Combate ao Mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que o art. 11, da portaria n.º 1.378, de 09 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, dispõe que: *“Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas”*.



CONSIDERANDO que cabe aos municípios a realização das ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde.

RECOMENDAR:

ao **PREFEITO EDERALDO CAETANO DE SOUZA**, ao **VICE-PREFEITO MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA** e a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE VALÉRIA LIMA**, que adotem providências no tocante à implementação de uma “Sala de Coordenação e Controle” para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, com a participação de representantes da Prefeitura Municipal, Defesa Civil Municipal, Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, dentre outros órgãos, coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando:

- I. Planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito em seu município;
- II. Mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para a intensificação da campanha de combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
- III. Coordenar, monitorar e supervisionar a execução das ações de mobilização e combate ao mosquito *Aedes aegypti* em seu município;
- IV. Intensificar as ações de combate ao vetor; gerenciar estoques de adulticidas e larvicidas;
- V. Informar à Sala Estadual de Coordenação e Controle as necessidades logísticas para o pronto cumprimento da mobilização e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
- VI. Realizar os levantamentos de dados para os indicadores; consolidar dados e informações sobre a intensificação da campanha de combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
- VII. Remeter dados às Salas de Coordenação e Controle;
- VIII. Integrar as equipes de agentes de endemias e comunitários de saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
- IX. Engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;
- X. Envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de conscientização e orientação da população;
- XI. Incentivar a participação da sociedade civil organizada;
- XII. Conscientizar a sociedade sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a proliferação do mosquito nos ambientes e avaliar resultados



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
UNIDADE MINISTERIAL DE ACRELÂNDIA

Gabinete do Promotor de Justiça Teotônio Rodrigues Soares Júnior



da intensificação da campanha para orientar a continuidade das ações.

O Ministério Público concede o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários deste documento informem se acatará a presente Recomendação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Acrelândia, AC, 10 de janeiro de 2017

Assinado digitalmente
Teotônio Rodrigues Soares Júnior,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.